



**PROCESSO Nº : 206989/2016**  
**PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Antônio Joaquim, visando alterar a Ementa do Acórdão nº 1.003/2007 deste Tribunal de Contas, com base no disposto no artigo 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007.

O Acórdão nº 1.003/2007, que se pretende reformar, em especial seu *caput* e item 2, possui a seguinte ementa:

**Acórdão nº 1.003/2007 (DOE 17/05/2007). Tributação. Princípio da anterioridade. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação. Incidência sobre fatos futuros e pendentes.**

- 1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
- 2) Salvo os casos legalmente previstos, a lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação e incide sobre fatos futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.
- 3) Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

(grifos nossos)



Posteriormente, a Consultoria Técnica encaminhou à Presidência sugestão de reexame da presente Ementa, visando à atualização do prejudgado acerca do tema, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.**

- 1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
- 2) Salvo os casos previstos na Constituição (§ 1º do art. 150), a lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação (anterioridade anual) e após o decurso de, no mínimo, 90 dias de publicada (anterioridade nonagesimal); incidindo sobre fatos futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.
- 3) Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

Instada a se manifestar por este Gabinete, haja vista a existência de mais exceções à aplicação do princípio da anterioridade anual não citadas em sua proposta original, a Consultoria Técnica propôs o seguinte verbete de prejudgado:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.**

- 1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
- 2) As leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual), ressalvadas as exceções previstas no art. 150, §1º, art. 155, §4º, IV, “c”, art. 177, §4º, I, “b” e art. 195, §6º, da CF/88.



- 3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos no art. 150, § 1º, da CF/88.
- 4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e por meio do Parecer nº 1250/2017 opinou:

- a) Pela revogação do Acórdão 1.003/2007 e
- b) pela aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta apresentada por este Ministério Público de Contas, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 237 e parágrafos do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.**

- 1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
- 2) Ressalvadas as exceções constitucionais, as leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual)
- 3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal.
- 4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

É o relatório.

Tribunal de Contas, junho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator